



Eixo temático: Novas Teses do Direito Penal

PERFIL CRIMINAL NO DIREITO PENAL DO FATO: UMA ANÁLISE ENTRE LOMBROSO E DOUGLAS

Alexia Sayonara da Silva Cruz¹ e Douglas Wilhame da Silva².

INTRODUÇÃO

A análise comportamental, mais precisamente no âmbito investigativo, possui uma variedade de lacunas, especialmente em relação ao método utilizado para identificação de um perfil criminal de delinquentes. O presente resumo expandido tem escopo, a análise das seguintes obras: *Mind Hunter: Inside the FBI's Elite Serial Crime Unit*, ou traduzindo: Caçador de Mentes: O primeiro caçador de Serial Killers Americano, escrito pelo John Edward Douglas, cujo responsável é ex-agente aposentado do FBI, entre outras profissões.

A obra utilizada para fins de comparativo e desenvolvimento desta pesquisa foi “Os Homens Delinquentes”, de Cesare Lombroso, pioneiro no estudo sobre comportamento de infratores, destaca-se sua teoria do “Delinquente Nato” apresentada no livro citado. No contexto da atual sociedade, após transformações do pensamento, constata-se de que a hipótese de Lombroso, embora proveitosa, possui preconceitos enraizados e análise de perfil superficial, o questionamento acerca desta temática, é qual das conjecturas desenvolvidas pelos autores, possuem relação com o direito penal de fato. Considerando esses conceitos, há uma certa complementaridade de ideias dos autores, assim é possível estudar suas similaridades e compreender as teorias, bem como analisar a sua utilidade hodiernamente.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) -. alexiasscruz@gmail.com.

² Mestrando pela Universidade do Estado da Bahia (UNEBA) e professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - douglas.silva@uniriosead.com.



OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente e compreender como os estudos de Lombroso e John Douglas podem ou não contribuir no que se refere a identificação do perfil criminal. Também como objetivo, a inserção destas teses no Direito Penal Brasileiro, e qual suposição se aproxima da teoria de aplicação do Direito Penal de Fato.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e indutiva, com análise documental e bibliográfica. Foram selecionados textos em português e inglês, publicados entre 1876 e 2024, com foco em obras teóricas e análises críticas sobre Direito Penal do Inimigo e Criminologia.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os delitos existem desde a antiguidade, assim como os infratores, eles existem a mais tempo do que a penalização. A penalização de criminosos sucedeu-se com a criação do Código de Hammurabi, em 1772 a.C durante a Mesopotâmia. Mas desde sua origem nunca houve, uma classificação de criminosos em geral, e até mesmo a classificação de criminosos em série. Abrangendo o contexto da legislação brasileira, até o presente momento, não existem leis específicas para penalizar criminosos em série, leva-se em consideração que estes indivíduos, eles são tratados e penalizados como infratores comuns, sendo que esses contraventores são perigosos tanto para a sociedade quanto para eles mesmos. Assim, a presente pesquisa busca analisar o perfil comportamental desses agentes.

Cesare divide sua obra em dezessete capítulos, em cada capítulo o autor traz decodificações de temáticas onde segundo sua perspectiva, existe o comportamento delituoso, infelizmente o autor não possui visão confiável durante a apresentação das hipóteses, em alguns capítulos escancara-se o arcaísmo e preconceito. Na exibição dos textos, verifica-se que o autor traz concepções de maneira exteriorizada, onde subjuga a forma que o indivíduo aparenta, fica notório a existência concepções eurocentristas e eugenistas, com dissipaçāo de pensamentos que põe em risco uma comunidade, exemplifica-se: “Os ciganos, embora



industriosos, são sempre pobres, porque não gostam de trabalhar, senão o quanto basta para não morrer de fome" (LOMBROSO, 1876, p. 135).

A este respeito, menciona-se que a comunidade cigana sofre com este estereótipo, e foram vítimas de um longo período de discriminação. Nota-se, que Lombroso estende suas teses injustificáveis, trazendo passagens infelizes na obra como: "Os dementes morais são infelizes com a demência no sangue, contraída no ato da concepção; nutrida no seio materno (...) Nascem para cultivar o mal e para cometê-lo" (LOMBROSO, 1876, p.201). A abordagem errônea de pacientes portadores de enfermidades mentais, traz a ideia que estas pessoas são acometidas a insanidade mental, e que executarão crimes.

Embora Lombroso associava traços físicos à propensão para o crime, essa perspectiva não se encaixa no sistema legal do Brasil. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, protege a presunção de inocência, ou seja, impedindo a punição caso não haja prova real do crime. O artigo 5º, inciso LIV, também garante que todos tenham um julgamento justo, com base em fatos e não em ideias sobre a aparência ou origem social.

Esclarecido algumas adversidades na tese lombrosiana, é necessário trazer a contrapartida de sua pesquisa, outro autor que desenvolveu uma tese para identificar o comportamento criminal, foi a Análise de Perfil desenvolvida por John Douglas. Segundo John Douglas (1995, p. 26), o comportamento reflete diretamente na personalidade do sujeito, o autor fundamenta que é pertinente a criminologia para sua teoria: "Tudo que vemos em uma cena de crime nos diz algo sobre o sujeito desconhecido ou suspeito" (DOUGLAS, 1995, p.23), em outras passagens da obra, conclui-se que deve-se observar como o indivíduo se expressa, seus hábitos, a vitimologia e ocorridos durante a infância. Em 1980, Douglas entrevistava detentos na Penitenciária Estadual de Maryland, ele entrevistou Charles Davis e ele chegou a cinco conclusões, sendo elas: Modus Operandi, vulnerabilidade social, reprodução simbólica do delito, fixação memorial e vitimologia.

O primeiro ponto observado é de que o infrator tem uma conduta particular nos crimes, denominado de Modus Operandi, uma forma ritualística do crime, onde o autor demonstrava um nível organizacional para que o ato se concretizasse. O segundo ponto, era uma possível vulnerabilidade social, Douglas constatou que o infrator era alcoólatra, além de possuir dívidas e problemas com sua companheira. A terceira observação, foi a lembrança vívida das ações, o delinquente recordava-se perfeitamente da maneira que ele realizou os atos, até as roupas



usadas pelas vítimas. O quarto item foi caracterizado como a visita do delinquente no túmulo, onde Charles ia para glorificar-se do feito. Visitar túmulos é comum entre assassinos em série, pois revivem o crime, positivamente ou negativamente, neste caso em específico, não trata-se de arrependimento ou empatia, mas de recordação do feito. A quinta observação é a vitimologia, todas as vítimas sofreram agressão física e sexual, seus corpos foram despejados, eram todas mulheres, conclui-se que: Charles tinha dificuldade com mulheres, perdia o controle com sua companheira, e era organizado ao planejar seus atos. Estes itens, permitiram que existisse uma compreensão e lógica por trás dos crimes cometidos por Charles.

Agora que existe uma melhor contextualização das teses, verifica-se o seguinte, enquanto Lombroso traz suposições de características exterior dos agentes, Douglas traz consigo, uma série de observações, uma destas é a ocorrência factual, ou seja, para que o indivíduo seja penalizado, deve existir o elemento fatídico, já Lombroso não determina que para ser penalizado deve-se existir o delito, ele supõe que o convívio e aparência determinam isto, o que para o direito brasileiro não é suficiente para culpabilizar alguém. Segundo Manuel Cancio Meliá (2008, p. 81), na sociedade deve ser punido o elemento fático, não o autor, pois desta maneira a punição pode estar sendo aplicado o direito penal ao autor, e não do fato, está constatação condiz com a tese do Direito Penal de Fato adotada no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa pode concluir que, a tese Lombrosiana é ultrapassada quando comparada com a análise comportamental desenvolvida por Douglas, que este último possui um sequenciamento de fatores, pela interpretação de vitimologia, criminologia, linguagem comportamental sobre o indivíduo chega-se a uma conclusão não precipitada, embora esteja cristalino as divergências destas teses, existem suas conformidades, como a análise de primeira infância, ambos autores concordam quando o conteúdo é a influência que o desenvolvimento infanto juvenil tem na vida do sujeito, ambos chegam à mesma conclusão ressaltam que ao viver e presenciar um ambiente familiar problemático ou com abuso pode prejudicar o desenvolvimento do indivíduo.

Trazendo para o contexto do sistema judiciário brasileiro, nota-se que uma das teses se distancia da realidade do país, o Brasil adota a Teoria do Direito Penal do Fato, criada



inicialmente por Hans Welzel em meados de 1939 e posteriormente desenvolvida por Claus Roxin, onde o principal objetivo é que exista uma punição adequada a conduta praticada. Durante a elaboração desta pesquisa conclui-se que a análise comportamental desenvolvida por John Douglas melhor se adequa ao direito penal de fato, pois como já foi dissecado anteriormente, é necessário ter elementos probatórios confiáveis, a análise da vitimologia e criminologia, além do elemento factual.

Pensando sobre a utilização da Análise Comportamental no Brasil, seria de grande uso para os aplicadores do direito, principalmente para que somente seja levado em conta elementos circunstanciais sólidos, evitando acusações infundadas, reforçando que muitos elementos ainda devem ser analisados, incluindo estudar o próprio criminoso. Sendo assim, uma maneira de aplicação do perfilamento criminal no Brasil, que já está em prática é por meio do Laboratório de Perfilamento Criminal do DHPP em São Paulo, entretanto, por mais que já exista um laboratório com profissionais neste assunto, falta investimento estatal, para que estas análises alcancem demais regiões do país. Outra forma de uso do perfilamento, é durante interrogatório policial conduzido por agentes penitenciários, desde que recebam treinamento próprio para conduzir as análises, ou juntamente com um profissional da psicologia. Conclui-se e é aconselhado, que os estudos a análise comportamental e sua aplicação no Brasil devem ser temáticas de mais pesquisas, pois existem lacunas pela qual devem ser adequadas para melhor utilização no país.

PALAVRAS-CHAVE

Análise Comportamental. Delinquente. Criminologia.

REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A Criminologia no século XXI.** Revista Jurídica da Unisal, Lorena, 2007.

DA SILVA, José Cândido; DA SILVA HORITA, Fernando Henrique. **O direito penal do inimigo no Estado de Direito.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, n. 4, p. 845-864, 2017.

DOUGLAS, John; OLSAKER, Mark. **Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano.** Tradução de Lucas Peterson. Rio de Janeiro: Intrínseca, 1. ed., 2017. 384 p.



GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 2021.

LOMBROSO, Cesare. 1885-1909. **O homem delinquente** / Cesare Lombroso; Tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone, 2007. – (Coleção fundamentos de direito).

MASÓ, Juan Ruben Herrera; FUNDORA, Rouget Ruano; ARIAS, Irma Fuoman. **Do determinismo biológico à criminologia moderna: a influência de Lombroso nas práticas policiais: From biological determinism to modern criminology: Lombroso's influence on police practices**. FARMHOUSE Ciência & Tecnologia, v. 3, n. 5, 2024.

MESQUITA, José Matheus Martins de; COSTA, Alessandra Rodrigues; XIMENES, Saulo Mororó; ALVES, Bruno Moraes. **O serial killer e o direito penal**. Anais do VIII Seminário do Programa de Iniciação Científica da Faculdade Luciano Feijão, Sobral, 2022. 6 f

PILATI, Rachel Cardoso. **Análise Crítica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs**. Revista Jurídica (FURB), v. 13, n. 25, p. 23-44, 2009.